

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1266 /78

INTERESSADO : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS
ASSUNTO: Convalidação dos estudos dos alunos licenciados em Desenho e Plástica (Licenciatura Plena) e Educação Artística.

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER-CEE Nº 1857/78 - CTG - APROVADO EM 27 / 12 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis solicita a este Conselho Estadual a convalidação das aulas ministradas por seus professores aos alunos que cursam, desde março de 1978, a habilitação em Desenho do Curso de Educação Artística.

Esclarece o requerente que esses estudantes, licenciados em Desenho e plástica (licenciatura plena) e Educação Artística, "obtiveram aproveitamento dos estudos realizados anteriormente, reduzindo, assim, a carga horária de 930 horas-aula, constante do Regimento, para 390 horas-aula, previstas apenas para um semestre letivo".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Processo CEE nº 2430/73 trata da reestruturação do Curso de Desenho e Plástica em Educação Artística, habilitações em Desenho e em Artes Plásticas, à vista do que dispõe o Parecer CFE nº 1284/73.

O Curso de Educação Artística com habilitação em Desenho foi reconhecido por este Colegiado (Parecer CEE nº 90/77, relatado pelo nobre Conselheiro Henrique Camba). O Decreto nº 80.794, de 22 de novembro de 1977, autorizou a transformação do Curso de Desenho e Plástica em curso de Educação Artística com habilitação em Desenho.

No que diz respeito à habilitação em Artes Plásticas, a Faculdade deverá regularizar a situação do corpo docente, em atendimento à diligência solicitada pelo ilustre Relator, para obter aprovação deste Conselho.

Em 4 de outubro de 1978, para que pudéssemos decidir sobre o Mérito do pedido de convalidação, instamos junto à Faculdade para que apresentasse: a) documento de que constasse o número de horas e o conteúdo programático que cada aluno licenciado em Desenho e plástica (licenciatura plena) e Educação Artística havia cumprido; b) cópia do regimento em vigor.

Fornecidos os esclarecimentos, foi possível verificar que o instituto de "Aproveitamento de Estudos" se acha previsto no art. 72 do Regimento, que estabelece: "Tendo em vista a compatibilidade de organização do ciclo básico, poderá haver, dentro da própria escola, transferências de matérias de um curso para outro, respeitadas as vagas existentes. Parágrafo Único - Caberá ao Departamento manifestar-se quanto à validade e compatibilidade dos currículos".

O mencionado dispositivo aplica-se aos alunos que fizeram os dois cursos no mesmo estabelecimento, Os demais, provenientes de outra Instituição, acham-se abrigados pelo art. 70, que preceitua: "A transferência do aluno de curso de graduação, ministrado em outro Instituto do Ensino Superior, nacional ou estrangeiro, será permitida, - obedecidas a Legislação vigente e as seguintes condições: I - Existência de vagas; II - Equivalência de programas de estudos, a juízo dos Departamentos; III - Adaptações curriculares, indicadas pelos Departamentos".

Prevista, como está, a possibilidade de aproveitamento de estudos de um curso para outro, a juízo dos Departamentos, que poderão indicar as adaptações curriculares necessárias, não há como negar-se a convalidação dos estudos realizados pelos Licenciados em Desenho e Plástica (licenciatura plena) e Educação Artística, observada, quanto ao mais, a Legislação em vigor.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos dos licenciados em Desenho e plástica (licenciatura plena) e Educação Artística que, a partir de março de 1978, cursaram a habilitação em Desenho do curso de Educação Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

São Paulo, 13 de dezembro de 1978

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio. - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto da Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20/12/78

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente